

A. I. N° - 269278.0002/24-6  
AUTUADO - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.  
AUTUANTE - SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA  
ORIGEM - DAT SUL / IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/05/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0076-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. LIVROS FISCAIS. ALÍQUOTAS. APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Contribuinte apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. Não acolhida nulidade arguida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 27/03/2024, exige crédito tributário no valor de R\$ 114.254,15, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

**Infração 01 – 003.002.002** – recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de setembro a dezembro de 2021. Produtos de produção nacional remetidos em operação interestadual à alíquota de 4%.

O autuado impugna o lançamento fls.12/17. Diz que vem, por seus procuradores, apresentar impugnação administrativa pelas razões a seguir expostas. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Sintetiza os fatos.

Afirma que o relatório que acompanha a autuação lista as notas fiscais das operações autuadas, todas referentes a *telhas metálicas* classificadas no NCM 73089090 assim descritas: “*Telha Alzn Tp40 0.43 X 1074 Esp*”, “*Telha Alzn To17 0.43 X 1085 Esp*” e “*Telha Alzn Tp40 0.43 X 1074 Esp*”. No entanto, o Auto de Infração não merece ser mantido, conforme será demonstrado a seguir.

Explica que a exigência fiscal se refere a suposto recolhimento a menor de ICMS relativo a produtos de produção nacional remetidos em operação interestadual. De acordo com a autuação, teria aplicado alíquota de 4%, quando deveria ter aplicado 12%. Ocorre que as operações autuadas se referem a três tipos de produtos produzidos a partir de *bobinas* importadas da China em 2021, classificadas na NCM 72106100.

Aponta que as declarações de importação nº. 21/0955235-1, 21/0955434-6 e 21/0955577-6, conforme documentos de declarações antecipadas e suas retificações, assim como, os comprovantes de importação, os respectivos *invoices* e notas fiscais de saídas, acostados nos docs. 4, 5 e 6, demonstram a importação de *bobinas*, classificadas no NCM 72106100, oriundas da China. (Trecho dos Extratos de Retificação das DI 21/0955235-1; 21/0955434-6; 21/0955577-6; 21/0955235-1; 21/0955434-6; 21/0955577-6).

Aduz que conforme as notas fiscais de saídas de nº. 25637, 25639 e 25642, os produtos foram enviados para a filial da Arcelormittal Brasil S.A., localizada no Município de Serra/ES, de CNPJ nº. 17.469.701/0104-82. Parte desses bens foi remetida para a filial da Arcelormittal Brasil S.A. localizada no Município de Barreiras/BA, de CNPJ nº. 17.469.701/0134-06, conforme notas fiscais de entrada nº. 5155112 e 5099397 (doc. 7).

Na sequência, sustenta que as mercadorias foram enviadas para industrialização por encomenda para a Comercial Material de Construção Triângulo Ltda., localizada em Vitória da Conquista/BA, conforme notas fiscais de nº. 77.927 e 77.930. (doc. 8). Parte delas foi transformada em telhas de

NCM 73089090, conforme notas fiscais de retorno de n. 000.001.107 e 000.001.108 (doc. 9). Aponta a descrição dos produtos nesses documentos.

Afirma que as *bobinas* foram utilizadas como matéria prima das telhas. Elas chegam em rolos, são abertas e introduzidas em uma máquina para fazer ondulações e produzir as telhas. Assim, não houve alteração em relação à composição do produto, a qual permaneceu integralmente estrangeira.

Registra que as *bobinas* foram classificadas na NCM 7210.6100. Trata-se de produto integrante da Seção XC de *Metais comuns e suas obras*, inseridas no Capítulo 72, que engloba *ferro fundido, ferro e aço*, dentre os quais revestidos de ligas de alumínio-zinco (doc. 10). Já as *telhas* possuem o NCM 7308.9090. Diz que conforme informações do portal *Siscomex* (doc. 11), essa NCM faz parte do Capítulo 73, referente a *obras de ferro fundido, ferro ou aço*, está dentro da categoria 73.08, referente a construções e suas partes de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; *chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço*, próprios para construções. Ou seja, os produtos originais eram classificados no capítulo de *ferro fundido, ferro e aço* e passou a ser classificado no capítulo referente a *obras de ferro fundido, ferro e aço*, o que indica que não houve a desnaturação das mercadorias.

Informa que essas telhas foram comercializadas, conforme relação de notas fiscais que acompanha o auto de infração, exemplificada pela nota fiscal nº. 78323 (doc. 12).

Acrescenta que conforme a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, nas operações interestaduais com mercadorias ou bens importados do exterior e para mercadoria industrializada com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), a alíquota a ser aplicada é de 4% (quatro por cento), conforme reproduz. Diz que o conteúdo da referida resolução foi integrado a legislação tributária estadual por meio do art. 15, III, “b” da Lei Estadual nº 7.014/96, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.373/2015.

No caso em discussão, como o processo de industrialização não modificou as mercadorias primárias, mas apenas lhe deu outra forma, entende que as mercadorias resultantes permaneceram com conteúdo de importação 100% (cem por cento) estrangeiro, de modo que se aplica o art. 15, III, “b”, item 2, da Lei Estadual nº 7.014/96. Portanto, faz jus à alíquota destinada para produtos importados, motivo pelo qual, a autuação ora impugnada deve ser integralmente cancelada, diante da aplicação da alíquota correta.

Destaca também, que é dever da Fiscalização provar que as mercadorias não se enquadram na hipótese do art. 15, III, “b” da Lei Estadual nº 7.014/96, o que não foi feito pela administração tributária. A demonstração do enquadramento das operações autuadas à legislação suspostamente violada era ônus que competia à Fazenda, que tem o dever de demonstrar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do ato administrativo. Sobre o tema cita lições de Raquel Cavalcanti e Marco Aurélio Greco explicando que nessas situações, o ônus não é do contribuinte.

Aduz que a Administração Pública tem o dever de fundamentar os atos que pratica, incumbindo-lhe, por conseguinte, a prova da ocorrência dos fatos invocados em tal fundamentação. Diz ser esse o entendimento deste Conselho, conforme é possível concluir a partir de trecho do Acórdão CJF Nº 0138-12/03 da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal. Ou seja, entende que falta ao Auto de Infração motivo válido, razão pela qual é nulo.

Dessa forma, requer o cancelamento da autuação ora combatida e da cobrança nele estabelecida, em razão da inexistência de qualquer violação à legislação baiana. Subsidiariamente, aduz que na remota hipótese de o Auto de Infração ser considerado procedente, a multa aplicada de 60% (sessenta por cento) do imposto exigido, mostra-se claramente confiscatória. Invoca o art. 150, inciso IV, da CR/88.

Afirma que a exação fiscal que não respeitar a capacidade contributiva, ou seja, que se estender para além das condições que o contribuinte pode suportar, sem que coloque em risco seu

patrimônio, é notoriamente confiscatória. Dessa forma, não se pode olvidar da plena aplicabilidade do Princípio do Não-Confisco às sanções tributárias pecuniárias, uma vez que, não só os tributos, mas também as penalidades aplicadas em decorrência deles, têm potencial para agredir significativamente o patrimônio do contribuinte. Sobre o tema cita doutrina e jurisprudência.

Diante exposto, requer a procedência da impugnação para cancelar o Auto de Infração, uma vez que houve a aplicação da alíquota correta, conforme narrado. De modo subsidiário, na remota hipótese de não ser reconhecida a desconstituição do Auto de Infração, pugna pela extinção da multa, eis que confiscatória, ou ainda, a sua adequação seguindo os princípios da proporcionalidade previstos na Constituição Federal.

Requer, ainda, que as intimações postais sejam feitas em nome do advogado Daniel Vilas Boas, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.368, com endereço na Avenida Raja Gabaglia, 1580, 11º Andar, Bairro Gutierrez, CEP: 30441-194, Belo Horizonte/MG, sob pena de nulidade.

O Autuante presta informação fiscal fls.88/90. Repete a infração apurada. Diz que o contribuinte apresenta defesa tempestiva. Sintetiza os termos defensivos.

Explica que a questão tem vários aspectos, mas dois são fundamentais:

1. mais de 90% das telhas, produzidas no exercício 2021, têm como insumos *bobinas de aço nacionais* (2.445.280 kg), enquanto o restante 129.372,00 kg são produzidos a partir de *bobinas importadas industrializadas por encomenda*. Frisa que esta primeira questão não pode ser conclusiva e devemos nos ater à formalização da operação como declarada pelo contribuinte;
2. as telhas produzidas a partir de insumos importados e o índice FCI é de 45%, ou seja, está em conformidade com a Resolução do Senado Federal 13/2012, relativamente à alíquota interestadual, porquanto o percentual dos insumos é superior a 40%.

Desta forma, embora a mercadoria esteja inserida no contexto da resolução, ela não se confunde com o insumo importado como argumenta a autuada.

## VOTO

O deficiente alegou que o Auto de Infração é nulo, considerando que está desprovido de fundamentação ou da prova da ocorrência dos fatos sobre os quais se funda, prova esta, que deve ser feita pelo fisco.

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais do presente lançamento fiscal estão caracterizados. Tendo o Autuado tomado ciência de que seria fiscalizado conforme Termo de Início de fiscalização fl.04, demonstrativos fls.05/07 devidamente entregues ao Autuado.

Assim, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: não houve falta de motivação, na medida em que foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; a descrição dos fatos, além de ter sido feita de forma ampla nas próprias folhas do Auto de Infração, indicou e detalhou os dados e cálculos na planilha que compõe o lançamento para a infração, apontando especificamente as razões que o Autuante chegou para determinar o descumprimento da obrigação tributária, bem como a capitulação legal constante da infração é condizente com o fato real e com o direito aplicável, conforme consta de cada campo do “Enquadramento”, não havendo, portanto, a generalidade arguida.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores do débito tributário reclamado, não estando o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele

decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, a **infração 01** acusa o autuado de ter recolhido a menos ICMS, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de setembro a dezembro de 2021. Produtos de produção nacional remetidos em operação interestadual à alíquota de 4%, quando deveria ter aplicado 12%.

O defensor explicou que se trata de mercadorias produzidas a partir das *bobinas importadas* da China em 2021, classificadas na *NCM 7210.6100*. Disse que parte desses bens foi remetida para a sua filial localizada no Município de Barreiras/BA, e na sequência as mercadorias foram enviadas para industrialização por encomenda na Comercial Material de Construção Triângulo Ltda., localizada em Vitória da Conquista/BA. Parte delas foi transformada em *telhas* de *NCM 7308.9090*, cujas *bobinas* foram utilizadas como matéria prima. Esclareceu que elas chegam em rolos, são abertas e introduzidas em uma máquina para fazer ondulações e produzir as telhas. Assim, concluiu que não houve alteração em relação à composição do produto, a qual permaneceu integralmente estrangeiro.

Acrescentou que os produtos originais eram classificados no capítulo de *ferro fundido, ferro e aço* e passou a ser classificado no capítulo referente a *obras de ferro fundido, ferro e aço*, o que no seu entender, indica que não houve a desnaturação das mercadorias. Assim, em conformidade com a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, que foi integrada a legislação tributária estadual, entende que a empresa teria aplicado a alíquota correta de (4%), fazendo jus à alíquota destinada para produtos importados.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 15, III, “b” da Lei Estadual nº 7.014/96, *in verbis*:

*Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:*

(...)

*III - 4% (quatro por cento):*

(...)

*b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, destinados a contribuintes ou não do imposto, que, após seu desembarque aduaneiro:*

*1. não tenham sido submetidos a processo de industrialização;*

*2. ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).*

Em sede de informação fiscal, o Autuante declarou que no caso presente, deve ser considerado que: “*as telhas aqui em discussão foram produzidas a partir de insumos importados cujo índice FCI é de 45%, ou seja, está em conformidade com a Resolução do Senado Federal 13/2012, porquanto o percentual dos insumos importados é superior a 40%*”.

Examinando os elementos que compõem este PAF, verifico que no presente caso, a lide consiste em se decidir, se as operações com as telhas industrializadas que foram alvo da autuação, de fato, se originaram das *bobinas importadas* da China em 2021, classificadas na *NCM 7210.6100*, descritas nas DI nº. 21/0955235-1, 21/0955434-6 e 21/0955577-6, se subsomem aos requisitos definidos na Resolução do Senado Federal 13/2012 e por consequência no art. 15, III, “b” da Lei Estadual nº 7.014/96.

Observo que o próprio Autuante na informação fiscal, embora faça menção a inclusão de bobinas nacionais na produção de telhas pelo defensor, atesta expressamente, que as telhas aqui em discussão foram produzidas a partir da conjugação de insumos nacionais e importados, porém o

índice FCI das importações é de 45%, ou seja, está em conformidade com a Resolução do Senado Federal 13/2012, porquanto o percentual dos insumos importados é superior a 40%, estando inseridas no contexto da Resolução.

Sendo assim, é fato que o deficiente atende aos requisitos previstos na legislação de regência, estando correto seu procedimento na aplicação de alíquota de 4% nas saídas de tais produtos, em conformidade com a Lei nº 7.014/96. Neste caso, conluso pela insubsistência da infração.

O deficiente pediu ainda, que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito, fossem encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada, tudo conforme poderes especificados na procuração.

Registro que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo, se encontra estabelecida nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistentindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269278.0002/24-6, lavrado contra ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR